



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003012-40.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que são apelantes NICOLE CHAIA MARQUES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), MAYRA CHAIA MARQUES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e THAMIRES CHAIA MARQUES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VANDA REJANI FERREIRA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16363

Apelação nº 1003012-40.2024.8.26.0462

Apelante(s): NICOLE CHAIA MARQUES DE JESUS, THAMIRES CHAIA MARQUES DE JESUS e MAYRA CHAIA MARQUES DE JESUS (Justiça Gratuita)

Apelado(a): ESCOLA COOPERATIVISTA DE POÁ

Origem: Foro de Poá – 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Janaina Machado Conceição

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de rejeição liminar, ante a sua intempestividade. Irresignação da parte embargante. APELAÇÃO. Decisão proferida na origem que rejeitou liminarmente os embargos em razão de intempestividade. Extemporaneidade bem certificada nos autos da execução, que impede o processamento dos embargos, ainda que ele trate de matéria de ordem pública. Peça processual inexistente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 128/129, cujo relatório adoto, **REJEITOU PRELIMINARMENTE** os *Embargos à Execução* opostos por **Nicole Chaia Marques de Jesus, Thamires Chaia Marques de Jesus e Mayra Chaia Marques de Jesus** em face de **Escola Cooperativista de Poá**, nos termos do artigo 918, inciso I, do CPC, condenando as embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Foram opostos embargos de declaração pela parte embargante (fls. 132/137), rejeitados por decisão de fls. 143.

Irresignada, apela a parte embargante (fls. 146/160), aduzindo, em sínteses, que: 1) as matérias suscitadas nos embargos à execução, quais sejam, prescrição e ilegitimidade passiva, são de ordem pública; 2) é de rigor a aplicação do CDC ao presente caso; 3) não há que se falar em inclusão das embargantes no polo passivo da execução, uma vez que, na condição de herdeiras da sua genitora, só respondem por eventual dívida no limite da herança; 4) a embargada não comprovou a existência de bens à sucessão da genitora das embargantes, ônus que lhe competia; 5) a genitora das embargante também não apresenta legitimidade passiva, uma vez que já estava separada do genitor quando da assinatura do contrato executado; 6) o título extrajudicial se encontra prescrito, uma vez que foi firmado no ano de 2014 e a citação das embargantes só se deu no ano de 2024.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 164/167).

Não houve oposição ao julgamento.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Embargos à Execução de Título Extrajudicial*, liminarmente rejeitados ante a sua intempestividade.

Agora em grau recursal, insistem as Apelantes quanto a necessidade de processamento dos embargos, por versar sobre matérias de ordem pública, sem razão, contudo.

Conforme bem decidido na origem, a certidão de fls. 127 dos autos dá conta de que os presentes embargos foram opostos

intempestivamente.

Nesse ponto, vê-se que os mandados de citação foram juntados aos autos da execução em 28 de maio de 2024 (fls. 258/260 do processo nº 1003975-58.2018.8.26.0462), tendo as executadas distribuído os presentes embargos apenas em 24 de junho de 2024, isto é, 4 dias após o término do prazo para oposição.

Por tal razão, agiu bem o juízo de origem ao reconhecer a intempestividade dos embargos, rejeitando-os liminarmente.

Importa ressaltar que a intempestividade dos embargos à execução torna a peça processual inexistente, o que impede o conhecimento, inclusive, das matérias de ordem pública nesta via.

Nesse ponto, eventuais vícios, se existentes, devem ser ventilados em sede de exceção de pré-executividade nos próprios autos da execução, se o caso.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Embargos à execução – Intempestividade – Os embargos à execução extemporâneos são consideradas peças jurídicas inexistentes, o que impede o conhecimento das matérias ventiladas na inicial, ainda que sejam de ordem pública – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003461-21.2021.8.26.0068; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de

Registro: 27/07/2023)

Execução de título extrajudicial – Decisão que não conheceu dos embargos à execução ante a intempestividade - Inconformismo do executado – Insiste que ainda que intempestiva os embargos devem ser acolhidos por apresentar matéria de ordem pública - Descabimento – Intempestividade demonstrada – Gratuidade de Justiça – Concessão somente para o julgamento do recurso – Pedido ainda não apreciado em primeira instância - Manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138953-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Assim, considerando a data da juntada dos mandados de citação nos autos da execução, os embargos à execução são intempestivos, nada havendo que se modificar na r. sentença apelada.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 17% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA